

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 054/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2016

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação, pertinente ao Pregão Eletrônico nº. 054/2016, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ELABORAÇÃO DOS ASOS – ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL.**

A Indústria Química do Estado de Goiás S.A – IQUEGO, por intermédio de sua Pregoeira, Sra. Luciane Rodrigues Dutra, designada pela Portaria nº. 097/2016, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação total do Pregão nº. 054/2016 em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Termo de Referência nº. 2016.02.TR.0026, que teve como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ELABORAÇÃO DOS ASOS – ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico teve todos seus atos devidamente publicados no mural de licitação e sítio da IQUEGO e Comprasnet.Go, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal de Grande Circulação do Estado (Diário da Manhã).

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº. 054/2016 ocorreu no dia 17/05/2016, às 9:30 horas, através da plataforma de compras eletrônicas do Estado – Comprasnet.Go.

Após a fase de lances e negociação, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, encerrou-se a sessão de lances com a menor proposta da empresa CLÍNICA MÉDICA MARÇAL FARIA LTDA – EPP.

A empresa declarada vencedora com o menor preço, encaminhou a documentação de habilitação, conforme solicitado via chat, sendo a mesma analisada pela Pregoeira, Equipe de Apoio e área demandante dos serviços: Gerência de Gestão de Pessoas.

Na análise da documentação, constatou-se que a empresa CLÍNICA MÉDICA MARÇAL FARIA LTDA – EPP está localizada no Município de Iporá – Goiás, a uma distância de 226,1 km de Goiânia, cidade onde deverão ser executados os serviços.

A Gerência de Gestão de Pessoas, através da CI nº. 052/2016, informou constatar falhas na elaboração do Termo de Referência nº. 2016.02.TR.0026, e o que mesmo deverá ser alterado, para que os serviços sejam executados no Município de Goiânia – Goiás, visando trazer economicidade e vantajosidade na contratação, visto que os serviços não serão prestados total e sim de acordo com demanda, conforme transcrito abaixo do Termo de Referência:

3.1 (*) Considera-se o quantitativo de 400 (quatrocentos) ASO'S, estimando o exame periódico de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários ativos, e que dos 250 (duzentos e cinquenta) funcionários, 69 (sessenta e nove) fazem consultas semestralmente, 81 (oitenta e um) no caso de exames de retorno ao trabalho, admissão ou demissão de funcionários (quando houver).

3.2 O quantitativo informado na planilha de preço constante do item 3 acima são apenas estimativas, servindo apenas como referência para elaboração da proposta, não tendo a IQUEGO a obrigatoriedade de utilizar e contratar o quantitativo e valor estimado.

3.3 Nos preços propostos, deverão estar inclusas todas as despesas relacionadas com o objeto da licitação, tais como impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, gastos com transportes, prêmios de seguros e todas e quaisquer despesas decorrentes de exigência legal.

3.4 O item 3 da planilha de proposta de preço será pago conforme demanda e solicitação da

CONTRATANTE, o repasse efetivo à empresa contratada, referente ao valor a ser pago por esses serviços prestados será calculado considerando-se o quantitativo efetivamente utilizado durante o mês.

No instrumento convocatório não está previsto a subcontratação, não podendo o contratado subcontratar os serviços que a ele foram confiados.

Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei).

Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Para além dos preceitos normativos já mencionados, a necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato pode ser justificada também pelo fato de que é atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de análise de competência da Administração, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação.

III – DAS RAZÕES DE REVOGAÇÃO

A IQUEGO pretende contratar empresa para executar serviços de elaboração de PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, elaboração do PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS e realização de exames de ASO - ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, que são realizados constantemente, como os atestados periódicos (diariamente/mensalmente) e quando necessários os exames admissionais e

demissionais, portando, é necessário que a empresa esteja localizada no município da contratante, visando a adequada prestação dos serviços, a economicidade e vantajosidade da administração para o atendimento das Normas Regulamentadoras nº 7 e 9 e demais normativas referentes a Segurança e Medicina do Trabalho.

Cumpre-nos salientar que a IQUEGO iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda da empresa, e, especialmente, a necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do Pregão Eletrônico nº. 054/2016.

Destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração.

A Lei de Licitações, em seu art. 49, caput, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser ANULADO – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou REVOGADO – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente.

Como vimos acima, REVOGAÇÃO, é a conduta lícita da Administração e corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa. Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

O art. 49 da Lei 8.666/93, assim preceitua:

“Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.
(sem grifos) .

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO,

“...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público”.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra “Curso de Direito Administrativo” 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

“O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito ‘hoje’ sobre o que foi produzido ‘ontem’, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora”.

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade por violação aos postulados da isonomia, competição e vantajosidade, deverá rever o seu ato e consequentemente revogar o ato viciado, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento

consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

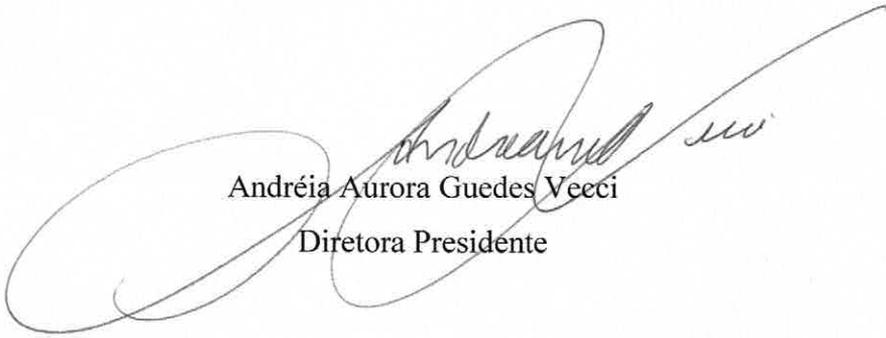
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº. 054/2016, por motivo de conveniência, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 01 de junho de 2016


Luciane Rodrigues Dutra
Pregoeira/Presidente da CPL

Ratifico o presente julgamento apresentado acima pela Pregoeira e **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 054/2016**, por motivo de conveniência, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


Andréia Aurora Guedes Vecci
Diretora Presidente